

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000963-59.2019.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Melflex Caixas Prontas Comercio Importação e Exportação de Embalagens Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **MELFLEX PREMIUM COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI; MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA; MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, em que nomeado como administrador judicial MGA Administração e Consultoria EIRELI – EPP.

Deferido o processamento da recuperação judicial e publicado o edital do artigo 52, § 1º, da LRE, foi apresentado o plano de recuperação judicial às fls. 1691/1769.

Editais de aviso de recebimento de plano e de relação de credores publicados.

Objecção apresentada pelo **BANPAR FOMENTO COMERCIAL SERVIÇOS LTDA**, impugnando o excessivo deságio de 60%, prazo alongado e com correção monetária ínfima, liberação de garantias e gravames e dos coobrigados (fls. 1.838/1.843).

O administrador judicial se manifestou contra a carência de 12 meses quanto aos créditos trabalhistas, deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancários após 1 ano da homologação, compensação de valores, liberação de gravames, garantias e coobrigados e possibilidade de descumprimento do plano (fls. 1879/1880).

BANCO SANTANDER S/A apresentou objeção contra o prazo excessivo de carência, o deságio de 60%, ínfima correção monetária, termo inicial da correção e juros, novação aos garantidores, possibilidade de modificação do plano a qualquer tempo, cláusula impeditiva de falência (fls. 1882/1891).

Objecção do **BANCO BRADESCO S/A**, impugnando o excessivo deságio de 60%, extenso prazo de pagamento, TR para correção monetária, juros de 1% ao ano, pagamentos semestrais e pelo prazo alongado de 15 anos, deságio de 90% em caso de ausência de informação dos dados bancários em 1 anos da homologação do plano, compensação de créditos, liberação de garantias e coobrigados (fls. 1.944/1.952).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Daisan Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda e Mirai Geração Futura Participações Ltda apresentaram objeção contra o desconto de 60%, prazo longo de pagamento, juros de 1% ao ano e correção pela TR, termo inicial da correção a partir da homologação do plano, liberação de garantias e coobrigados (fls. 1957/1962).

Nas decisões de fls. 3086 e 3139 foram deferidos pedidos de suspensão da assembleia inicialmente designada e da prorrogação do *stay period* por 90 dias.

Convocada Assembléia Geral de Credores, em segunda convocação no dia 21/09/20, houve aprovação do plano pelas Classes Trabalhistas e de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte em 100%, pelos credores quirografários por 82,53% do crédito e 82,14% de credores (fls. 3.516/3.524).

Esclarecimentos quanto à ressalva manifestada por e-mail pelo Banco Bradesco às fls. 3534/3536.

O Ministério Público nada requereu (fl. 3540).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que houve a aprovação do plano pelas Classes Trabalhistas e de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte em 100%, pelos credores quirografários por 82,53% do crédito e 82,14% de credores.

Preconiza a Lei 11.101/05 que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Em que pese a aprovação do plano, cabível o controle de legalidade, conforme o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. Tribunal Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade necessidade de previsão do termo inicial da correção monetária, bem como do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a novação em benefício dos avalistas das obrigações da recuperanda. Provimento, em parte, para este fim.” (AgI 20489367120138260000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Enio Zuliani, j. 06.02.14)

Assim, a cláusula que prevê a novação das garantias pessoais ofertadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e, por conseguinte, a extinção de quaisquer garantia pessoais ou fidejussórias prestadas pela empresa ou por seus sócios ou das execuções, viola o artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/05, de modo que deve ser anulada tal cláusula, cabendo a cada credor decidir, de forma facultativa e não obrigatória, pela persecução do crédito contra os coobrigados.

Quanto à cláusula de deságio adicional de 90% previsto no item 8.5, de fato, não há razoabilidade em proceder a deságio adicional, como se a falta de informação de dados bancários acarretasse alguma forma de sanção. O credor que deixa de informar os dados corretos para pagamento já deixa de receber no prazo consignado no plano até a regularização ou pode receber por meio de depósito judicial, caso justificado motivo plausível, não cabendo todavia sanção alguma, ainda mais para praticamente zerar o crédito.

Com relação a carência de 12 meses para pagamento das classes III e IV, não se verifica a ilegalidade, ainda mais porque aprovado pelos credores.

Não há que se falar em burla à fiscalização do Juízo, na medida em que o prazo de suspensão tem início após o prazo de carência, conforme consta no Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: *“O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”*.

Quanto ao item 8.8 que prevê compensação de quaisquer créditos ou credores, a critério da recuperanda, também não pode ser admitido. Primeiro, por falta de previsão legal. Segundo, porque, na forma como prevista, sem nenhuma avaliação e aprovação prévia dos credores, a imposição da vontade unilateral da recuperanda para definir qual crédito pode ser objeto de compensação viola o princípio de tratamento paritário dos credores.

Com relação ao item 10.3.1 que prevê o período de cura, segundo o qual prevê prazo para a constituição de mora e designação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano está em desconformidade com o previsto no art. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101/05, de modo que não cabe a sua homologação.

Quanto à correção monetária e o termo inicial, pacífica a jurisprudência de que em se tratando de mera recomposição monetária e não um acréscimo, é ilegal a cláusula que posterga a sua aplicação, tal como a cláusula que impõe o índice TR que não recompõe adequadamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perda monetária. Assim, a correção monetária deve incidir normalmente desde o vencimento e pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

Quanto à cláusula 11.1.2 que prevê o encerramento da recuperação judicial, deverá aguardar o término do prazo de supervisão judicial, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05 e Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial conforme acima mencionado.

Quanto aos demais pontos levantados pelos credores como o prazo de pagamento, percentual de deságio, juros de mora de 1% ao ano, entendo que não violam as disposições legais e que estão dentro da negociação realizada com os credores e do juízo discricionário, razão pela qual com a aprovação em assembleia, devem ser homologados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial a **MELFLEX PREMIUM COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI; MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA; MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores em deliberação assemblear dos credores de 21/09/20, com a ressalva de anulação das cláusulas 7.2.3, 7.3.1.3 e 7.4.1.3 no tocante a correção monetária; 8.5; 8.8; 10.1.3; 10.1.5; 10.3.1 e 11.1.2, nos termos da fundamentação acima.

P.R.I.C.

Cotia, 27 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**